



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ ELEITORAL, EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 85-41.2012.6.21.0173**

**Relator:** Dr. Eduardo Kothe Werlang

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –  
PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE  
LEGAL

**Recorrente:** COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS JUMANA E MAIS MODERNA (PP – PTB – PMDB  
– PR – PPS – DEM – PSDC – PHS – PTC – PSD)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PSL – PRTB – PTdoB)

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA  
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. TAMANHO SUPERIOR  
A 4 M². ART. 10, § 1º C/C ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/11.  
APLICAÇÃO DE MULTA E RETIRADA DA PROPAGANDA. 1. A  
propaganda eleitoral mediante fixação de placas de dimensões,  
somadas, superiores a 4m² configura propaganda irregular, nos termos  
do art. 11, *caput*, da Resolução TSE 23.370/11. 2. Deve ser aplicada a  
sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º  
9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. *Parecer  
pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA (PP – PTB – PMDB – PR – PPS – DEM – PSDC – PHS – PTC – PSD), contra sentença (fls. 39 - 40) proferida pelo Juízo Eleitoral da 173ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação, determinando a remoção da propaganda irregular e condenando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 11, *caput*, c/c art. 10, §1º. da Resolução 23.370/2011 e o art. 241 do Código Eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 46/49), a representada alega, preliminarmente, ter ocorrido cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada à Coligação a retirada da propaganda antes da aplicação da multa. No mérito, sustenta que a propaganda não ultrapassa as dimensões permitidas, pois o tamanho de 4m<sup>2</sup> deve ser considerado por propaganda e por candidato, individualmente, de modo que não se deva somar as dimensões das duas placas.

Após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é tempestiva a irresignação da recorrente.

A recorrente foi pessoalmente intimada no dia 23/08/2012, às 17h42min (fl. 42), e o recurso foi apresentado no dia 24/08/2012, às 15h26min (fl. 46), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

### II. 1 - PRELIMINAR

A recorrente alega cerceamento de defesa, porque não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar acerca do quanto certificado à fl. 36, que resultou de diligência, determinada à fl. 35, de medição das placas.

Sem razão a recorrente.

A coligação representada foi intimada a se manifestar sobre as placas da fl. 4, tendo apresentado defesa às fls. 26-27, na qual reconheceu sua responsabilidade sobre tal possibilidade, inclusive admitindo que tinha autorização

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para veiculá-la no local indicado.

Logo, não há falar em cerceamento de defesa.

## II. 2 - MÉRITO

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR ajuizou representação, com pedido de liminar, contra a COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA e o candidato EVANDRO SOARES, a fim de serem responsabilizados na forma do art. 11 da Resolução nº 23.370/2011. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

*"Conforme se verifica na foto anexa, foram afixadas duas placas lado a lado, uma da Coligação Representada e uma do candidato Representado cujo partido integra a Coligação, perfazendo a soma das duas placas mais de 4m<sup>2</sup> estandop, desta forma, acima da metragem regulamentar. As placas em questão estão localizadas na Av. Dorival de Oliveira, na parada 76.*

*O artigo 11 da Resolução 23.370, regula o tamanho de placas, banners e congêneres, limitando o tamanho em 4m<sup>2</sup>. Igualmente não é permitido, sendo um meio de tentar burlar a legislação, afixar duas placas com a metragem limite. Deverá neste caso ser verificado se o somatório das propagandas não ultrapassa o limite legal.*

*Claro está que as placas, objeto da presente representação, estão muito próximas uma da outra sendo a soma de ambas as metragens superior ao limite legal permitido."*

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados, no Município de Gravataí, fixaram duas placas de propaganda política, de maneira sobreposta. Embora a propaganda do candidato EVANDRO SOARES esteja dentro dos limites legais, a que diz respeito ao candidato MARCO ALBA totaliza a área de 4,8m<sup>2</sup>, somando-se as duas placas, conforme se verifica nas imagens da fl. 4 e na certidão de fl. 36, lavrada nos seguintes termos:

*"CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fl. 35, constatei que no local existem 2 placas com propaganda eleitoral da coligação 'Gravataí Mais Humana e Mais Moderna'. A primeira é do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*candidato Marco Alba, sendo 4m<sup>2</sup>; a segunda, é do candidato Evandro Soares/Marco Alba, sendo 3,20m<sup>2</sup> para o candidato Evandro Soares e 0,80m<sup>2</sup> para o candidato Marco Alba. Certifico também que para cada candidato totalizaram as seguintes áreas: Evandro Soares: 3,20m<sup>2</sup>; Marco Alba: 4,8m<sup>2</sup>. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ."*

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/11, a propaganda por meio de placas deve respeitar o limite de 4m<sup>2</sup>, *verbis*:

*"Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior."*

É cediço que em situações tais, relativas a placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, correta a aplicação à Coligação representada da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

*"§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º."* (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio<sup>2</sup> a *"aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte*

<sup>2</sup>ZILIO, Rodrigo López Zélio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”.*

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes<sup>3</sup>:

*“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.*

*Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).”*  
(original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)*

*“Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular*

<sup>3</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Ruy, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.*

*Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.***

*Provimento negado.*

*(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02 )*

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a responsabilização da recorrente pela propaganda irregular e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\sjm31rk553au0at6bou8\_8541\_2012\_147\_120906174441.odt